DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8422/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/5493/2018
PROTOCOLO	:	1905334
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOÃO CARLOS KRUG
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2018**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL ÓLEO DIESEL S-10 E ÓLEO DIESEL COMUM, PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, NO TANQUE DO PÁTIO MUNICIPAL (CAPACIDADE DO TANQUE APROXIMADAMENTE 12.000 LITROS)
VALOR TOTAL DAS CONTRATAÇÕES	:	**R$ 2.300.380,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEI Nº. 10.520/2012. PROSSEGUIMENTO.

Trata-se da análise do procedimento licitatório, modalidade de Pregão Presencial nº 10/2018 realizado pelo Município de Chapadão do Sul, visando a seleção de proposta mais vantajosa à aquisição de combustível óleo diesel S-10 e óleo diesel comum, para abastecimento da frota das Secretarias Municipais, no valor estimado de R$ 2.300.380,00 (dois milhões, trezentos mil e trezentos e oitenta reais).

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ªfase da contratação e manifestou-se pela regularidade e legalidade desta, consoante análise ANA - 2ICE –21131/2018, f.308/310.

No mesmo sentido, a parecer do douto Ministério Público de Contas, às fls. 311/312.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 10/2018 foi instaurado visando a seleção da proposta mais vantajosa para aquisição de combustível.

Consta nos autos, a autorização para licitar, a perfeita caracterização do objeto, dotação orçamentária, ato de nomeação do pregoeiro, veículo oficial, enfim tudo nos moldes da Lei nº. 8.666/93.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos seguintes termos (f 306/310), in verbis:

> "Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 10/2018 realizado pelo Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno."

Na mesma senda, o Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 311/312, in verbis:

> "Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas em cumprimento ao estatuído no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela REGULARIDADE do procedimento licitatório acima especificado, por estar nos moldes da Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Federal nº 10.520/2002 nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I "a" do artigo 120 e inciso I do artigo 122 ambos da Resolução Normativa nº 76/2013.

Pois bem, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 10/2018 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação ao contrato dele decorrente.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – Pela regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 10/2018 realizado pelo Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

2 - Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3- Pela publicação e intimação dos interessados, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator